SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2181746 - RJ (2024/0426885-2)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	ADRIANA MARLEY FERREIRA MARINHO AVELLAR
ADVOGADA	:	MARIA ESTELA DA COSTA FARIA - RJ186822
AGRAVADO	:	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	BENEDICTO VAZ - DF000093
		PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253
		EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO - DF009378
		JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO - DF023656
		BRUNO BESERRA MOTA - DF024132
		NATALIA TEIXEIRA MENDES - SP317372
		BRUNA BORGHI TOMÉ - SP305277
		CELSO DE FARIA MONTEIRO - RJ165048
		HELENA DE OLIVEIRA PINHEIRO - DF056518

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. DECISÃO IRRECORRÍVEL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que determinou a devolução dos autos ao TJRJ para observância da sistemática dos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015, referente à tese do Tema Repetitivo n. 1.442/STJ, a fim de definir a "*Interpretação a ser dada ao § 1° do art. 537 do CPC de 2015, quanto: (i) à possibilidade de modificação das multas cominatórias (astreintes) vencidas, além das vincendas; e (ii) à delimitação do que deve ser considerado multa vencida*".

II. Razões de decidir

2. Verificada a identidade das questões discutidas no processo e nos recursos representativos de controvérsia, deve ser observado o procedimento previsto no art. 256-L do RISTJ, o qual, para os recursos distribuídos, determina a devolução dos autos à Corte de origem, a fim de que ali aguardem, suspensos, o julgamento definitivo da matéria repetitiva.

Documento eletrônico VDA60459396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 30/09/2026 12:36:44
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: e0ac53f8-0524-484e-9254-8ab0caa7f515

3. Conforme entendimento sedimentado no STJ, é irrecorrível a decisão que determina a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de aguardar o julgamento de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos. Precedentes.

III. Dispositivo

4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60459396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 30/09/2026 12:36:44
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: e0ac53f8-0524-484e-9254-8ab0caa7f515

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2181746 - RJ (2024/0426885-2)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	ADRIANA MARLEY FERREIRA MARINHO AVELLAR
ADVOGADA	:	MARIA ESTELA DA COSTA FARIA - RJ186822
AGRAVADO	:	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	BENEDICTO VAZ - DF000093
		PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253
		EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO - DF009378
		JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO - DF023656
		BRUNO BESERRA MOTA - DF024132
		NATALIA TEIXEIRA MENDES - SP317372
		BRUNA BORGHI TOMÉ - SP305277
		CELSO DE FARIA MONTEIRO - RJ165048
		HELENA DE OLIVEIRA PINHEIRO - DF056518

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. DECISÃO IRRECORRÍVEL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que determinou a devolução dos autos ao TJRJ para observância da sistemática dos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015, referente à tese do Tema Repetitivo n. 1.442/STJ, a fim de definir a "*Interpretação a ser dada ao § 1° do art. 537 do CPC de 2015, quanto: (i) à possibilidade de modificação das multas cominatórias (astreintes) vencidas, além das vincendas; e (ii) à delimitação do que deve ser considerado multa vencida*".

II. Razões de decidir

2. Verificada a identidade das questões discutidas no processo e nos recursos representativos de controvérsia, deve ser observado o procedimento previsto no art. 256-L do RISTJ, o qual, para os recursos distribuídos, determina a devolução dos autos à Corte de origem, a fim de que ali aguardem, suspensos, o julgamento definitivo da matéria repetitiva.

Documento eletrônico VDA59636852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:35:58
Código de Controle do Documento: 1f62dacd-4c68-4030-a211-75255c2da14d

3. Conforme entendimento sedimentado no STJ, é irrecorrível a decisão que determina a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de aguardar o julgamento de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos. Precedentes.

III. Dispositivo

4. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 457-465) interposto contra decisão desta relatoria que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a respectiva baixa nesta Corte, para que o feito permaneça suspenso até o julgamento definitivo do Tema n. 1.442/STJ.

Em suas razões, a parte agravante sustenta, em síntese, que o recurso especial interposto pelo Facebook pretende rediscutir matéria eminentemente fático-probatória, especialmente quanto ao reconhecimento do descumprimento da tutela jurisdicional e ao período de sua inobservância, fixado pelas instâncias ordinárias em 178 dias úteis, o que atrairia a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Alega, ainda, a impossibilidade de revisão das astreintes já vencidas, afirmando que o art. 537, § 1º, do CPC somente autoriza a modificação da multa vincenda. Defende que o entendimento adotado pela Corte Especial acerca do tema possui caráter vinculante e deve ser observado, não sendo admissível sua superação em razão de divergência jurisprudencial interna. Aduz, também, que a multa periódica constitui instrumento essencial à efetividade da tutela jurisdicional e ao combate à litigância abusiva.

Sustenta, por outro lado, que a decisão anteriormente proferida nos autos, datada de 30/6/2025, que negara provimento ao recurso especial por não admitir a revisão do valor das astreintes, não poderia ser atingida pela posterior afetação dos Recursos Especiais n. 2.236.049/PE e 1.932.269/RJ ao rito dos repetitivos, ocorrida em maio de 2026. Argumenta que a alteração jurisprudencial não possui efeitos retroativos, em respeito aos princípios da segurança jurídica, do devido processo legal e da irretroatividade, razão pela qual requer o restabelecimento da eficácia da decisão anteriormente proferida e o prosseguimento da execução na origem.

Ao final, postula a reconsideração da decisão agravada para restabelecer a decisão de fls. 362/365 e determinar o regular prosseguimento da execução, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incidência da Súmula n. 7/STJ ao recurso especial da parte adversa.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 470-477).

Documento eletrônico VDA59636852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:35:58
Código de Controle do Documento: 1f62dacd-4c68-4030-a211-75255c2da14d

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 452-453):

> O recurso especial versa, entre outras matérias, sobre tema afetado à Segunda Seção desta Corte, nos autos dos Recursos Especiais representativos da controvérsia REsp n. 2236049/PE e REsp n. 1932269/RJ, para julgamento segundo o rito previsto nos arts. 1.036 a 1.041 do CPC, a fim de decidir a respeito da "*Interpretação a ser dada ao § 1° do art. 537 do CPC de 2015, quanto: (i) à possibilidade de modificação das multas cominatórias (astreintes) vencidas, além das vincendas; e (ii) à delimitação do que deve ser considerado multa vencida*" (ProAfR no REsp n. 2.236.049/PE, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 26/5/2026, DJEN de 1/6/2026).
>
> Nos termos do art. 256-L do RISTJ (Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016), o recurso especial distribuído nesta Corte que tenha como fundamento idêntica questão de direito afetada será devolvido ao Tribunal de origem, para nele permanecer suspenso.
>
> Assim, por razões de economia processual e em atenção aos objetivos das regras que disciplinam a matéria, faz-se necessário remeter os autos à origem, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre o recurso especial representativo da controvérsia.
>
> Ante o exposto, RECONSIDERO a decisão de fls. 362-365 e DETERMINO A DEVOLUÇÃO dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, depois de publicado o acórdão paradigma, seja observada a sistemática prevista nos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015.
>
> Publique-se e intimem-se.

Como destacado, o recurso especial da parte requerente (fls. 622-646) versou sobre tema afetado à Segunda Seção do STJ, nos autos dos Recursos Especiais Representativos da Controvérsia n. 2236049/PE e REsp n. 1932269/RJ, para julgamento segundo o rito previsto nos arts. 1.036 a 1.041 do CPC, a fim de decidir a respeito da "*Interpretação a ser dada ao § 1° do art. 537 do CPC de 2015, quanto: (i) à possibilidade de modificação das multas cominatórias (astreintes) vencidas, além das vincendas; e (ii) à delimitação do que deve ser considerado multa vencida*".

Documento eletrônico VDA59636852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:35:58
Código de Controle do Documento: 1f62dacd-4c68-4030-a211-75255c2da14d

Em conformidade com o disposto no art. 256-L do RISTJ, o procedimento adequado, para recursos especiais distribuídos relativos a matéria afetada ao rito dos repetitivos, é sua devolução ao Tribunal de origem, para que ali permaneçam suspensos, aguardando o julgamento definitivo da questão.

Nesse contexto, observada a identidade temática, impõe-se reconhecer a inadmissibilidade do presente agravo, porquanto irrecorrível a decisão que determina o retorno do processo, tendo em vista a ausência de prejuízo às partes.

A propósito, "*havendo o reconhecimento de repercussão geral, ou afetação para julgamento como repetitivo de recurso especial, é de rigor a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que se aguarde o julgamento da matéria paradigma.* ***Esta decisão é irrecorrível, por não gerar nenhum prejuízo para a parte. Eventual argumentação de*** **distinguish** ***também pode ser formulada no juízo*** **a quo**" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.892.150/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/3/2021, DJe 18/3/2021).

Do mesmo modo:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO QUE DETERMINA A DEVOLUÇÃO DE AUTOS AO TRBUNAL DE ORIGEM PARA SOBRESTAMENTO. RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE CARGA DECISÓRIA. PROCEDIMENTO ESPECÍFICO PARA INVOCAR DISTINÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de Justiça local para aplicação dos artigos 1.039 e 1.040 do Código de Processo Civil, em razão da afetação da matéria ao julgamento de recursos repetitivos (Tema n. 1.368).
>
> 2. A parte agravante sustenta que o recurso preenche os requisitos necessários ao seu conhecimento e provimento. A parte agravada apresentou impugnação.
>
> II. Questão em discussão
>
> 3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível agravo interno contra decisão que determina a devolução dos autos ao Tribunal de origem para sobrestamento, em razão da afetação da matéria ao julgamento de recursos repetitivos.
>
> III. Razões de decidir
>
> 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a decisão que determina a devolução dos autos ao Tribunal de origem para sobrestamento, em razão de afetação de matéria ao julgamento de recursos repetitivos, é irrecorrível, por não gerar prejuízo às partes e pela ausência de previsão legal para recurso.
>
> 5. O procedimento previsto no art. 256-L do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ) estabelece que os recursos especiais fundados em idêntica questão de direito devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para sobrestamento, aguardando o julgamento do tema paradigma.

Documento eletrônico VDA59636852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:35:58
Código de Controle do Documento: 1f62dacd-4c68-4030-a211-75255c2da14d

6. A legislação processual civil prevê mecanismos próprios para suscitar eventual distinção de recursos sobrestados indevidamente em virtude de afetação de tese repetitiva, conforme disposto nos §§ 9º a 12 do art. 1.037 do Código de Processo Civil.

7. No caso em análise, a decisão agravada determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para aguardar o julgamento do Tema 1.368 dos recursos repetitivos, que trata da aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para fixação de juros moratórios previstos no art. 406 do Código Civil antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024.

IV. Dispositivo

8. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp n. 2.127.218/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL- AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - TELEFONIA - OBSERVÂNCIA DA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS AGRAVANTES.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC/15, o que não se configura na hipótese em tela, porquanto o aresto deste órgão fracionário encontra-se devida e suficientemente fundamentado.

2. "Conforme a jurisprudência do STJ, havendo o reconhecimento de repercussão geral, ou afetação para julgamento como repetitivo de recurso especial, é de rigor a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que se aguarde o julgamento da matéria paradigma. Esta decisão é irrecorrível, por não gerar nenhum prejuízo para a parte.

Eventual argumentação de *distinguish* também pode ser formulada no juízo *a quo*. Precedentes."(AgInt nos EDcl no AREsp 1731342/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 29/10/2020).

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.615.441/RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 17/12/2020.)

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59636852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:35:58
Código de Controle do Documento: 1f62dacd-4c68-4030-a211-75255c2da14d

Documento eletrônico VDA59636852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:35:58
Código de Controle do Documento: 1f62dacd-4c68-4030-a211-75255c2da14d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no REsp 2.181.746 / RJ

Número Registro: 2024/0426885-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00032998020208190033 00107040420228190000 00122164220158190202 00153948520188190204
00172539220168190209 00244177520248190000 00282414220248190000 00343983620218190000
00416051820238190000 00523774520208190000 00857380220108190001 00914517220218190000
00962872220208190001 01642427020208190001 02115166420198190001 02614315320178190001
02720812820188190001 08002747220248190037 08054489320228190211 107040420228190000
122164220158190202 153948520188190204 164242702020819000 1 172539220168190209
202425126362 203437920188190002 2115166420198190001 21701216120228260000
244177520248190000 2614315320178190001 2720812820188190001 282414220248190000
32998020208190033 343983620218190000 416051820238190000 523774520208190000
800274722024819003 7 8054489320228190211 962872220208190001 857380220108190001
914517220218190000

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: BENEDICTO VAZ - DF000093
	PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253
	EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO - DF009378
	JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO - DF023656
	BRUNO BESERRA MOTA - DF024132
	NATALIA TEIXEIRA MENDES - SP317372
	BRUNA BORGHI TOMÉ - SP305277
	CELSO DE FARIA MONTEIRO - RJ165048
	HELENA DE OLIVEIRA PINHEIRO - DF056518
RECORRIDO	: ADRIANA MARLEY FERREIRA MARINHO AVELLAR
ADVOGADA	: MARIA ESTELA DA COSTA FARIA - RJ186822

Documento eletrônico VDA60449131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:45
Código de Controle do Documento: 19b09ae3-4650-4e10-9c41-e3d55c5ad5e2

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DIREITO DE IMAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADRIANA MARLEY FERREIRA MARINHO AVELLAR
ADVOGADA : MARIA ESTELA DA COSTA FARIA - RJ186822
AGRAVADO : FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : BENEDICTO VAZ - DF000093
PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO - DF009378
JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO - DF023656
BRUNO BESERRA MOTA - DF024132
NATALIA TEIXEIRA MENDES - SP317372
BRUNA BORGHI TOMÉ - SP305277
CELSO DE FARIA MONTEIRO - RJ165048
HELENA DE OLIVEIRA PINHEIRO - DF056518

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:45
Código de Controle do Documento: 19b09ae3-4650-4e10-9c41-e3d55c5ad5e2